



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

Altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único – Os incisos III, IV e XI, do art. 52, o §2º do art. 55 e o §4º do art. 66, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

III – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

IV – aprovar previamente, após arguição, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XI – aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

.....”(NR)

(*) Republicado por conter partes inelegíveis no avulso anterior.

“Art 55 -

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

.....”(NR)

“Art 66 -

§4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O voto secreto do parlamentar é um instituto criado no tempo do absolutismo, para proteger o mandatário do povo da pressão exercida pelo monarca. Àquela época fazia sentido se ocultar do Poder Executivo a opção do parlamentar no momento de exercer o voto em algumas matérias em que pudesse haver conflito de interesses entre o Monarca e o Parlamento, já que a pressão exercida por aquele contra este excedia os limites da razoabilidade.

Hoje, em pleno século XXI, manter-se o instituto do voto secreto do Parlamentar constitui um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. O Poder Executivo democrático não pode mais exercer sobre o parlamentar a pressão ilegítima, atentatória da sua liberdade ou integridade física. A única pressão hoje possível é aquela contida nos limites da democracia e que pode perfeitamente ser suportada pelo parlamentar, já que somente o povo pode retirar o seu mandato.

Por outro lado, o princípio democrático exige que o eleitor possa saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas. Só assim poderá controlar a fidelidade do parlamentar às propostas por ele apresentadas quando do pleito eleitoral.

Não se pode admitir que em matérias relativas ao julgamento de seus pares, à escolha dos ocupantes dos principais cargos públicos do Estado e da deliberação sobre veto do Poder Executivo, o parlamentar esconda o seu voto do seu eleitor.

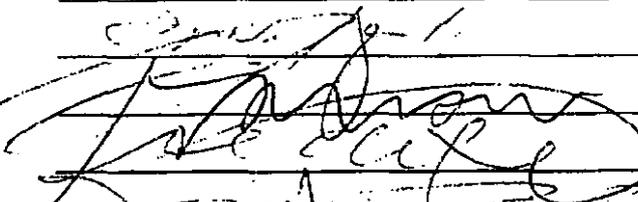
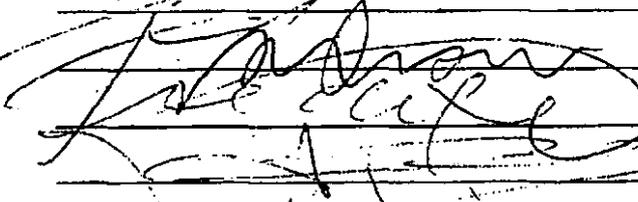
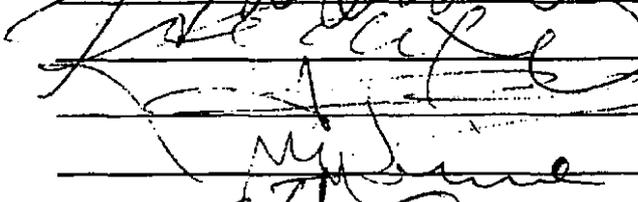
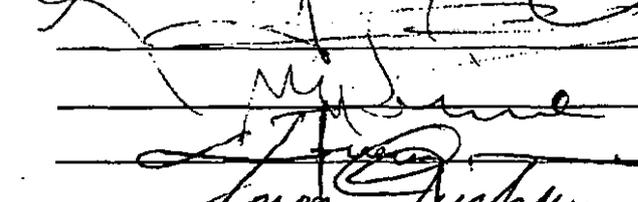
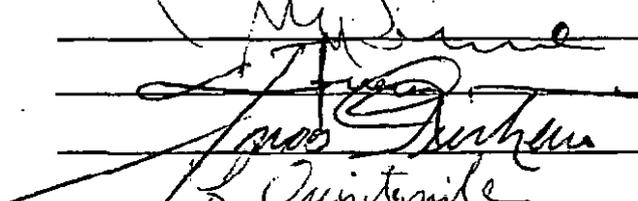
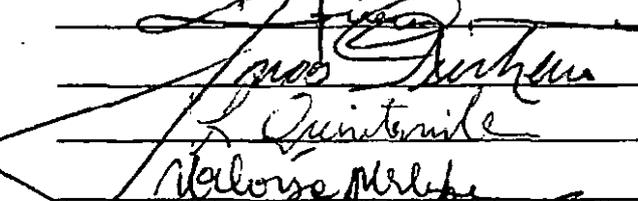
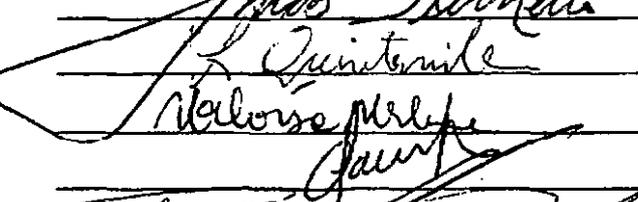
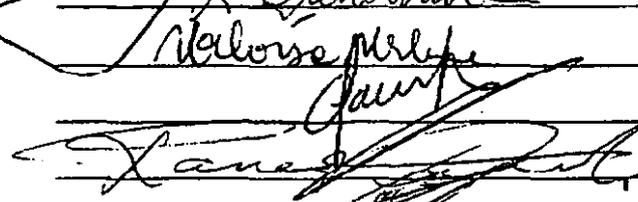
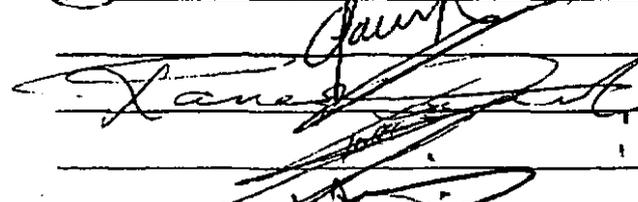
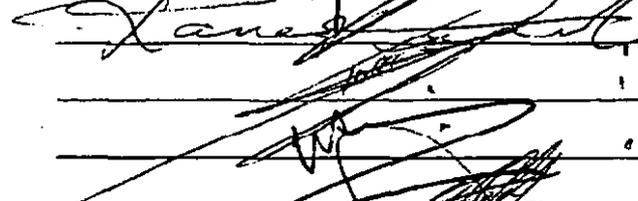
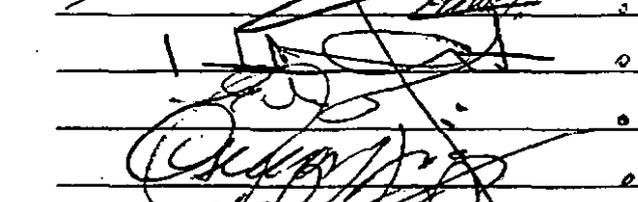
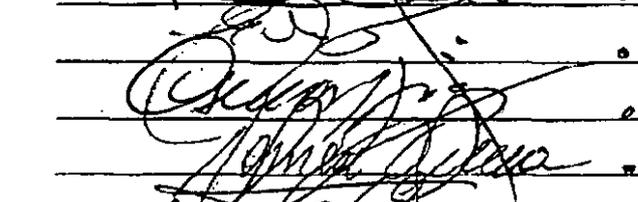
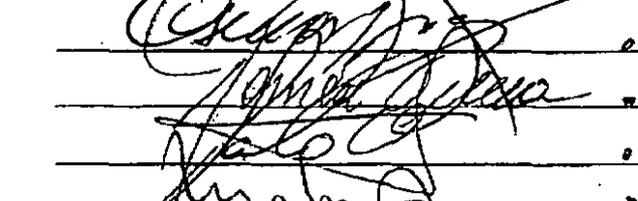
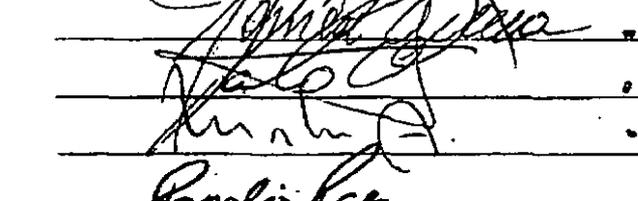
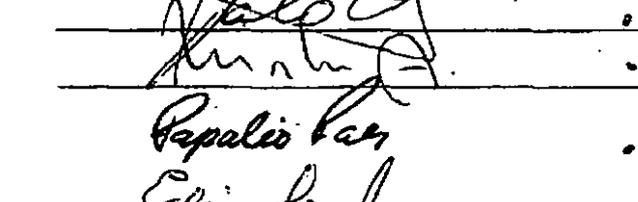
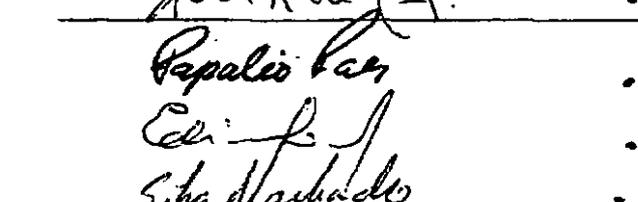
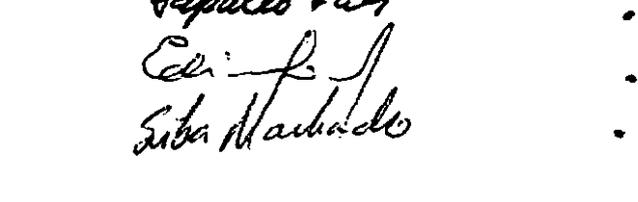
Por essas razões é que apresento esta proposta de emenda à constituição, à qual peço a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004

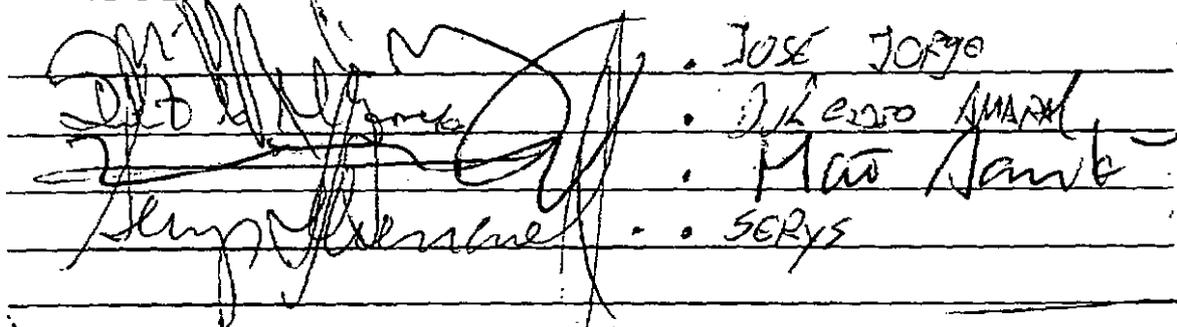

SÉRGIO CABRAL
Senador

"ALTERA OS ARTS. 52, 55 e 66, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECE O VOTO ABERTO NOS CASOS EM QUE MENCIONA, TERMINANDO COM O VOTO SECRETO PARLAMENTAR."

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2004
SENADOR SÉRGIO CABRAL. 1

	• EDUARDO GONCALVES	1
	• LEONEL IRAN	2
	• GABRIEL ALVES FILHO	3
	• JEFERSON FERES	4
	• NGY SUASSUNA	5
	• EYRAIM MORAES	6
	• JONAS PINHEIRO	7
	• LEONAR QUINTELA	8
	• HELOISA HELENA	9
	• LUIS OTAVIO	10
	• RAIMUNDO	11
	• DEUSTENES TOARES	12
	• VITORIA AMARAL	13
	• MAYVETO VILHA	14
	• ROLDO COSTA	15
	• GONCALVES S. DA SILVA COMP. P.	16
	• OSMAR DEAS	17
	• ROMEO JUNIOR	18
	• PAULO AUGUSTO	19
	• GYNTONAZIN BORGES	20
	• TAIAGO FERES	21
	• EDSON LOBES	22
	• SIBIA MACHADO	23

“ALTERA OS ARTS. 52, 55 E 66, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECE O VOTO ABERTO NOS CASOS EM QUE MENCIONA, TERMINANDO COM O VOTO SECRETO PARLAMENTAR”.

A series of horizontal lines with handwritten signatures written over them. The signatures are in black ink and vary in style, some being very cursive and others more legible. The lines are evenly spaced and extend across the width of the page.

**SEÇÃO IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (EC nº 19/98, EC nº 23/99 e EC nº 42/2003)

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar *previamente, por voto secreto*, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar *previamente, por voto secreto*, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos. (EC nº 35/2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR nº 6/94)

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária.
- II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro. (EC nº 19/98 e EC nº 32/2001)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 15 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes dos cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (EC nº 32/2001)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêntes, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

PARECER Nº 1.058, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66). Com isso, pretende acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

A justificação da Proposta afirma que a manutenção do voto secreto, nos dias de hoje, é um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. Para os autores, esse princípio exige que o eleitor possa saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas. Em consequência, pugna pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

De início, cabe verificar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição atende ao requisito de iniciativa, com subscrição de vinte e oito Senadoras e Senadores, e não está em curso circunstância que impeça sua votação.

O voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses. Resumidamente, elas se referem ora a decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como nos casos de aprovação de autoridades ou do veto presidencial, ora na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Os debates ocorridos nesta Comissão, com a manifestação de inúmeros líderes partidários, seguidos de sugestões de outros Senadores, indicam claramente que é consenso o voto aberto para a perda de mandato de parlamentar, previsto no art. 55 da Constituição Federal de 1988.

Nas demais hipóteses, o tema ainda demanda maiores estudos e debates, tendo em vista tratar-se de prerrogativas do Poder Legislativo. Como ficou evidenciado no âmbito da Comissão, inclusive por sugestão do Senador Pedro Simon, acatada por todos os presentes, esse tema poderá vir a ser apreciado em separado, por meio de uma nova Proposta.

No caso da perda do mandato, não se pode mais admitir que o julgamento seja secreto, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. Assegurada a ampla defesa, o Senador deve votar conforme sua convicção, com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1- CCJ (Substitutivo)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 38, DE 2004

Altera o art. 55 da Constituição Federal,
para estabelecer o voto ostensivo no caso da
perda de mandato de parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

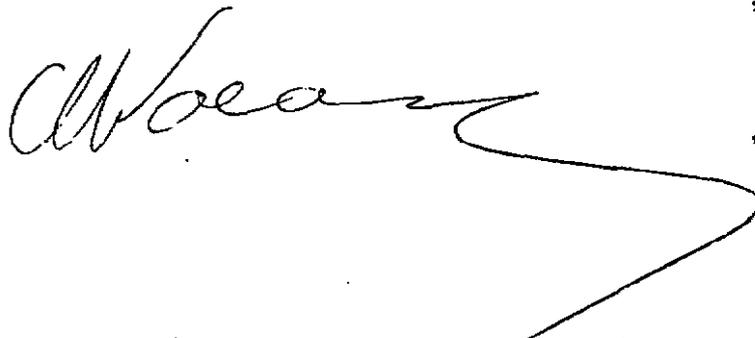
Art. 55.

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 38 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/09/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antônio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Antônio Carlos Valadares</i>	Sen. Antonio Carlos Valadares
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	6- TASSO JEREISSAT <i>Tasso Jereissat</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7-EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, FL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- (VAGO) ⁽⁶⁾
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplicy</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMEIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(RELATOR)</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	3-SÉRGIO CABRAL <i>(1º signatário)</i>
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 04/09/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

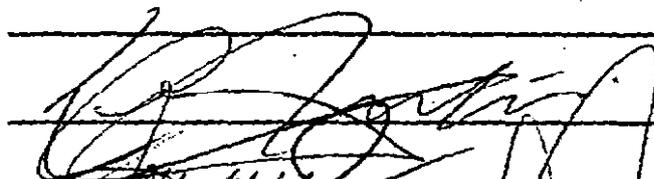
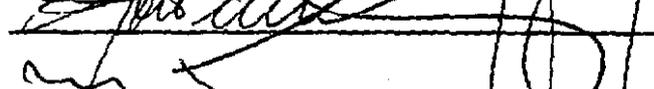
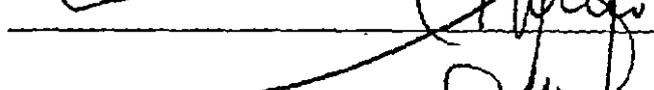
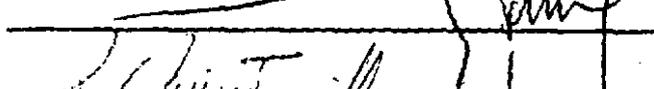
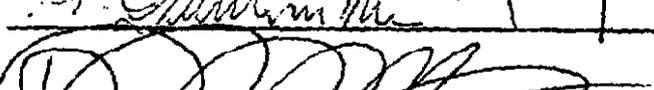
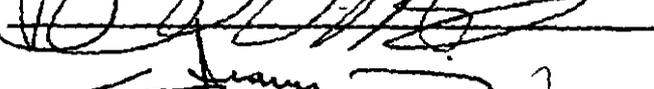
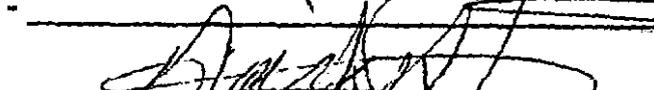
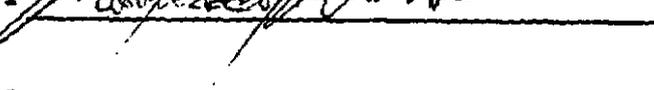
(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

(6) O Senador Antônio João deixa o exercício do cargo em 30.08.2006 em virtude de reassunção do titular.

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/08/06, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - _____
- 2 -  - *Romeu Tuma*
- 3 -  - *Senador Romeu Tuma*
- 4 -  - *Senador Heraclito Fortes*
- 5 -  - *Senador Mão Santo*
- 6 -  - *Marcelo Guerra*
- 7 -  - *LEOMAR QUINTANILHA*
- 8 -  - *Ayrush S. Costa*
- 9 -  - *Senador Efraim Moraes*
- 10 -  - *Senador Jefferson Peres*
- 11 -  - *FLEXA RIBEIRO*
- 12 -  - *FLEXA RIBEIRO*
- 13 - _____
- 14 - _____
- 15 - _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/09/2006, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 – SÉRGIO ZAMBIASI**
- 2 – ROMEU TUMA**
- 3 – HERÁCLITO FORTES**
- 4 – MÃO SANTA**
- 5 – MARCOS GUERRA**
- 6 – LEOMAR QUINTANILHA**
- 7 – AUGUSTO BOTELHO**
- 8 – EFRAIM MORAIS**
- 9 – JEFFERSON PÉRES**
- 10 – PAULO PAIM**
- 11 – FLEXA RIBEIRO**

EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 55 da Constituição Federal, nos termos da PEC nº 38, de 2004.

Art. 1º O § 2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.55.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa.

Art. 2º Em até 90 dias, contados da promulgação desta Emenda Constitucional, as duas Casas do Congresso Nacional elaborarão norma específica disciplinando as fases, procedimentos e prazos, inclusive as espécies recursais adequadas ao processo de perda de mandato.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a garantia ao contraditório e à ampla defesa, torna-se relevante que o rito processual para perda de mandato seja especificado e claramente definido nas duas Casas do Congresso Nacional, sem o que os trabalhos de investigação, produção de provas, audiências e outras fases ficariam ao sabor das conveniências e pautados pela incerteza, podendo levar, inclusive, à anulação judicial dos procedimentos e do processo como um todo.

EMENDA A PEC 38/2007 (2T)

1. ~~[Signature]~~ - ~~Shirley Bina~~ 29) ~~[Signature]~~ / ~~Leandro Marante~~
2. ~~[Signature]~~ - ~~Paulo Sérgio~~
3. ~~[Signature]~~ - ~~Genelcio Mesquita~~
4. ~~[Signature]~~ - ~~Filomena Borges~~
5. ~~[Signature]~~
6. ~~[Signature]~~
7. ~~[Signature]~~ - ~~Romão Junior~~
8. ~~[Signature]~~ - ~~Genelcio~~
9. ~~[Signature]~~ - ~~Ricardo Sáenz~~
10. ~~[Signature]~~ - ~~Washington Siqueira~~
11. ~~[Signature]~~
12. ~~[Signature]~~ - ~~Neuza de Brito~~
+ ~~Donaldo Junqueira~~
13. ~~[Signature]~~
14. ~~[Signature]~~ - ~~Antônio Carlos Borellato~~
15. ~~[Signature]~~ - ~~Joel Ernesto~~
16. ~~[Signature]~~ - ~~Ramon Ribeiro~~
17. ~~[Signature]~~ - ~~[Signature]~~
18. ~~[Signature]~~ - ~~Siba Modesto~~
19. ~~[Signature]~~
20. ~~[Signature]~~ - ~~Jonas Fuchsel~~ - ~~Jonas Ribeiro~~
21. ~~[Signature]~~ - ~~Leandro Quintanilha~~ - ~~Leandro Quintanilha~~
22. ~~[Signature]~~ - ~~[Signature]~~
23. ~~[Signature]~~ - ~~[Signature]~~
24. ~~[Signature]~~ - ~~[Signature]~~
25. ~~[Signature]~~
26. ~~[Signature]~~
27. ~~[Signature]~~
28. ~~[Signature]~~ - ~~[Signature]~~

PARECER Nº 1.185, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52,55 e 66 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Emenda de Plenário nº 2, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, da iniciativa do ilustre Senador Almeida Lima, que altera a redação do § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar previstos no referido dispositivo.

Ademais, a proposição acessória sob análise tem também o objetivo de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando as fases, os procedimentos e os prazos – inclusive espécies recursais – adequados ao processo de perda de mandato.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a Emenda relatada, nos termos regimentais (art. 359).

Cabe ponderar com relação à alteração proposta para o § 2º do art. 55 da Constituição Federal estabelecendo o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar, que tal alteração é o objetivo originário da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2002, e que a ostensividade do voto está expressa na Emenda nº 1, acolhida por esta Comissão e por nós apresentada, como Relator, por ocasião da sua apreciação inicial por este colegiado.

Quanto à proposta de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato, devemos, inicialmente, ponderar que a Constituição Federal atribui ao Senado e à Câmara competência privativa para elaborar o respectivo regimento interno (art. 51, III; art. 52, XII) e que, portanto, conforme nos parece, matéria referente a procedimento de regência de perda de mandato de Deputado ou Senador é matéria de regimento interno no sentido amplo da expressão, que alcança as normas regimentais propriamente ditas e, também, as normas conexas que são da competência exclusiva da respectiva Casa.

Ademais, a nossa convicção é no sentido de que não cabe fixar prazo para obrigar órgão que detenha a competência privativa para iniciar o processo legislativo a assim proceder. A experiência legislativa do País tem demonstrado que regras nesse sentido não têm obtido a eficácia desejada.

Cabe também que levar em conta que há em vigor resoluções que regulamentam a matéria, disciplinando o procedimento de que tratamos. Nesta Casa, está em tramitação o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, que altera as regras referentes ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, diploma legal que trata dos procedimentos referentes a perda de mandato parlamentar.

Desse modo, sem desmerecer o louvável objetivo dos seus propugnadores, pelas razões acima expendidas, não nos parece adequado – ainda que por meio de emenda à Constituição – fixar prazo para que o Senado e a Câmara elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato.

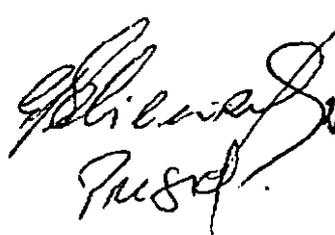
III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



, Relator



Vice-Presidente no exercício da
Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 2-PLN oferecida à
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 38 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

VICE-PRESIDENTE NO
 EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
 RELATOR:

Sen. Valter Perceira

Sen. Antonio Carlos Valadares

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLYC	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA (Presidente em exercício)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
 (2) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66). Com isso, pretende acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

A justificação da Proposta afirma que a manutenção do voto secreto, nos dias de hoje, é um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. Para os autores, esse princípio exige que o eleitor possa saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas. Em consequência, pugna pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

De início, cabe verificar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição atende ao requisito de iniciativa, com subscrição de vinte e oito Senadoras e Senadores, e não está em curso circunstância que impeça sua apresentação ou tramitação.

Vale esclarecer, por oportuno, que a vedação inscrita no inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que se refere à proibição de extinção do *voto direto, secreto, universal e periódico*, tem aplicação restrita ao sufrágio eleitoral, referido nos arts. 14, 45, 46 e 77, da Carta Política. Não diz respeito, portanto, às deliberações legislativas, e, portanto, não há ofensa a essa cláusula pétrea.

Não desconhecemos também que esta Comissão aprovou, mas o Plenário do Senado Federal rejeitou, em 13 de março de 2003, a PEC nº 38, de 2000, de autoria do Senador Tião Viana e outras Senadoras e Senadores, cujo teor, na forma do substitutivo que lhe foi oferecido por este Colegiado, coincidia em muito com a presente proposição.

Entretanto, o § 5º do art. 60 dispõe que a matéria constante de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Como a presente PEC teve início já em 2004, portanto em sessão legislativa posterior, não incide tal vedação constitucional.

Entendemos, ademais, conveniente que o Senado Federal volte a discutir a matéria, como requerem os vinte e oito subscritores da Proposta, amparados em sólidos argumentos democráticos.

Com efeito, o voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses. Resumidamente, elas se referem ora a decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como nos casos de aprovação de autoridades ou do veto presidencial, ora na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Em nenhuma dessas hipóteses ainda se justifica o voto secreto. Conforme aduzem os autores da PEC, essa modalidade de votação servia, originalmente, para proteger os membros do Parlamento da pressão exercida pelo monarca. Hoje, já não se pode admitir pressão do Executivo que não se contenha nos limites da democracia e que pode (e deve) ser suportada pelo parlamentar, convicto da representação popular que lhe confere o mandato.

Também no caso da perda do mandato, não se pode admitir que o julgamento se faça às escuras, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. Assegurada a ampla defesa, o Senador deve votar conforme sua convicção, com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.

O voto aberto é, sobretudo, atitude de respeito e transparência para com o eleitor. Afinal, cada votação significa o exercício da representação. E o

representado deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Aliás, hoje não basta à sociedade sentir-se representada, mas também participe das decisões. Nesse cenário, a legitimidade da atividade legislativa somente estará garantida na medida em que a comunidade sentir-se co-autora das decisões políticas. Isso, por evidente, é incompatível com votações secretas no Parlamento.

Temos, por tudo isso, a certeza de que o acolhimento desta Emenda à Constituição em muito contribuirá para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas.

Fazemos apenas ressalva quanto à nova redação do inciso IV do art. 52. É que nos parece importante deixar claro que, se necessário, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado. Assim, oferecemos emenda que permite seja a argüição secreta, embora a votação seja ostensiva.

Ainda, retomamos o texto do § 2º do art. 55, retirando-lhe apenas a previsão de votação secreta. É que a redação da PEC permite que a deliberação sobre a perda do mandato, nas hipóteses previstas no dispositivo, se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, retirando da Mesa a iniciativa da instauração do processo, o que não nos parece adequado e não encontra respaldo na justificação da Proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002, a seguinte redação:

“Artigo único.

Art. 52.

IV – aprovar previamente, por votação ostensiva, após arguição, que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;’

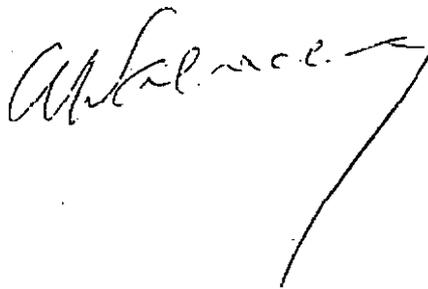
Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**SUBEMENDA Nº _____ CCJ
(à PEC nº 38, de 2004)**

Suprima-se do inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a Emenda nº 1-CCJ, oferecida à PEC nº 38, de 2004, que *“altera os arts. 52, 55 e 56, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar”*, a expressão *“por votação ostensiva”*.

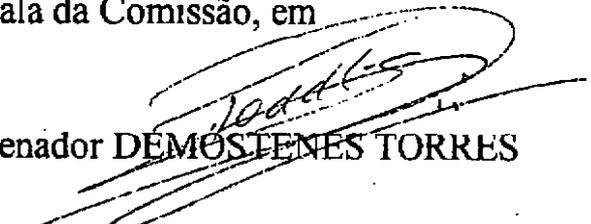
JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada em seu relatório pelo ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, ao inciso IV do art. 52 da PEC sob análise é pertinente e meritória. Conforme expôs Sua Excelência, *“... é importante deixar claro que, se necessário, a arguição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado”*.

Todavia a expressão *“votação ostensiva”* poderá macular a nova regra que se pretende implantar no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o fim do voto secreto dos parlamentares. É que nos demais dispositivos não se inseriu a *“votação ostensiva”*, o que levará à interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse *“ostensiva”* ela assim expressou.

Cumpri-nos, o quanto possível, evitar dubiedades nos textos legais produzidos neste Parlamento.

Sala da Comissão, em


Senador DEMOSTENES TORRES

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outros, que altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66), visando, com isso, acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

Ofertei parecer favorável, com emenda, a PEC entelada, cujo teor desta emenda está às fls. 12 do processado. O insigne senador Demóstenes Torres apresentou subemenda, objetivando suprimir a expressão “votação ostensiva” contida no inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a referida emenda.

Desconsiderando o fato de que o entendimento sistemático do art. 125 c 231 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) indica que “às emendas é permitido apresentar subemendas, mas estas só podem ser de autoria do relator ou da comissão, significa dizer que nenhum parlamentar individualmente pode apresentar uma subemenda”, conforme ensina a brochura “noções básicas de processo legislativo”, p. 55, do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB); adoto como emenda a meritória sugestão em análise, até mesmo porque as emendas poderão ser apresentadas, perante as comissões, por qualquer de seus membros, até o encerramento da discussão (art. 235 do RISF). Tal decisão privilegia o conteúdo em mitigação ao formalismo, pois sem dúvida alguma a sugestão apresentada aperfeiçoa e concretiza de modo inquestionável o objetivo da PEC nº 38, de 2004, o que seja: a extinção do voto secreto no âmbito do Congresso Nacional.

É bom lembrar que a alteração proposta ao inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, que trata da aprovação da escolha de chefes de missão diplomática, buscava deixar claro que, se necessário, a arguição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, mas a

votação deverá ser ostensiva, daí porque se grafou a expressão “votação ostensiva” naquele dispositivo.

Entretanto, conforme acentuado na justificação da subemenda, diante da possível *“interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse ‘ostensiva’ ela assim expressou”*, muito embora isso implicasse numa interpretação que não observaria a própria evolução histórica e alterações da Constituição Federal de 1988 e o caráter político de um Texto Constitucional, que muitas vezes extrapola a linguagem da técnica jurídica, e dos meios hermenêuticos tradicionais da ciência do Direito, tendo como fonte matriz o primado da soberania popular e do instrumento da democracia representativa; repita-se, acolhemos a sugestão formulada.

Ademais, deve ser considerado como parte integrante e complementar inseparável desta manifestação, o parecer anteriormente ofertado de fls. 09-12, especialmente o relatório e análise da Proposição, tornando desnecessária a transcrição integral dos seus termos, de modo que aqui apenas consolidado a emenda já apresentada, diante do acolhimento da sugestão ora em análise, visando uma melhor compreensão do seu conteúdo e assim facilitar a apreciação, o debate e a votação da Proposta nessa Comissão.

Pelo exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2002, a seguinte redação:

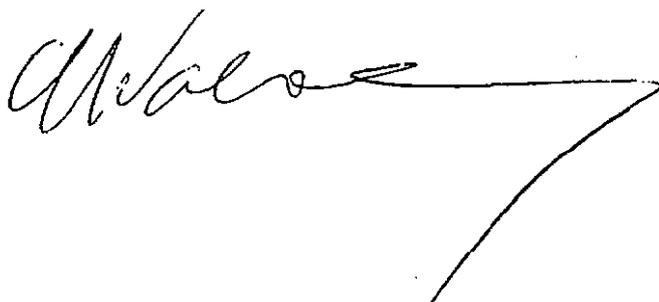
“Art. 52.

IV – aprovar previamente, após arguição que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Sala da Comissão, _____, Presidente

 _____, Relator

EMENDA Nº - CCJ

Mantenha-se o atual § 4º do art. 66 da Constituição da República, rejeitando-se a redação proposta para o dispositivo pela PEC nº 38, de 2004.

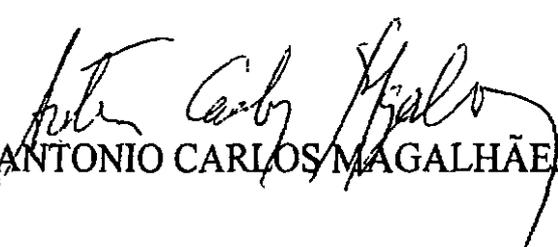
JUSTIFICAÇÃO

O voto ostensivo, regra geral nas votações parlamentares, configura atitude de respeito e transparência para com o eleitor, que deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Existem situações que justificam, por razões diversas, a manutenção do voto secreto. Na apreciação dos vetos presidenciais, por exemplo, não vejo pressões sobre os membros do parlamento que justifiquem sua extinção.

Essa é a razão de se manter o atual texto do § 4º do art. 66 da Constituição da República.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

EMENDA Nº - CCJ

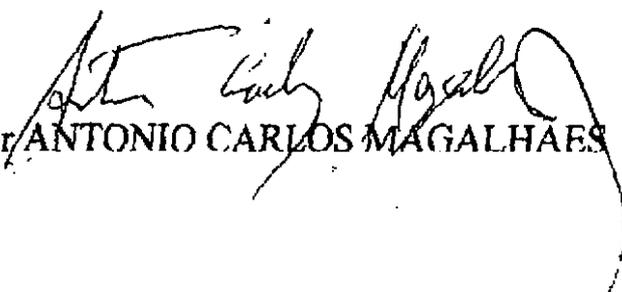
Mantenham-se os atuais incisos III, IV e XI do art. 52 da Constituição da República, rejeitando-se a redação proposta para os dispositivos pela PEC nº 38, de 2004, e pela emenda do relator.

JUSTIFICAÇÃO

Existem situações que justificam, por razões diversas, a manutenção do voto secreto, como é o caso da escolha de autoridades.

O próprio relator oferece emenda à proposta, no que se relaciona com a nova redação do inciso IV do art. 52 da Constituição, por considerar que, se necessária, a argüição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, embora a votação seja ostensiva. Se a argüição poderá ser secreta, a votação não deverá ser ostensiva, para não criar constrangimentos para os parlamentares e os indicados. Portanto, contrariamente à proposta de emenda à Constituição e à emenda do relator, proponho que se mantenha o texto dos incisos III, IV e XI do art. 52, nos termos em que se encontram na Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, nos termos do artigo único da PEC nº 38, de 2004, a seguinte redação:

Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em votação ostensiva, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....(NR)”

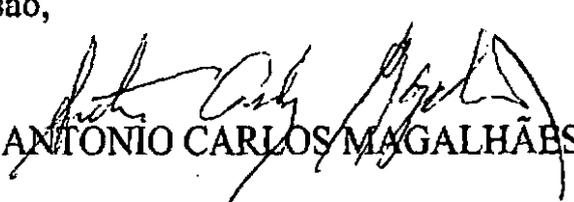
JUSTIFICAÇÃO

O voto ostensivo, regra geral nas votações parlamentares, configura atitude de respeito e transparência para com o eleitor, que deve ter o direito de conhecer o desempenho do representante em cada deliberação.

Sou favorável ao voto ostensivo no caso da perda do mandato. Entendo, como o relator, que não se pode admitir que o julgamento se faça às escuras, apenas e tão-somente por se tratar de um igual. O voto ostensivo, nesses casos, assegura que o Senador vote conforme sua convicção, “com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.” Na redação da proposta em questão, porém, permite-se que a deliberação sobre a perda do mandato se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, o que retira da Mesa a iniciativa da instauração do processo.

A emenda que apresento à PEC nº 38, de 2004, retoma o texto atual do § 2º do art. 55, acrescentando-lhe, entretanto, a previsão de votação ostensiva.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Retorna pela terceira vez ao relator a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outros, que altera a Constituição Federal de 1988 (CF/88) para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66), visando, com isso, acabar com o voto secreto no Congresso Nacional.

Ofertei parecer favorável, com emenda, a PEC entelada, cujo teor desta emenda está às fls. 12 do processado. O insigne senador Demóstenes Torres apresentou subemenda, objetivando suprimir a expressão “votação ostensiva” contida no inciso IV, do art. 52 da Constituição Federal, de que trata a referida emenda. A manifestação favorável e acatamento a essa subemenda, de autoria do senador Demóstenes Torres, está acostada às fls. 15 a 17, sendo que ali consolidei as emendas por este relator apresentadas com vistas a tornar claro o texto a ser votado.

É bom lembrar que a alteração proposta ao inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, que trata da aprovação da escolha de chefes de missão diplomática, busca deixar claro que, se necessário, a arguição dos chefes de missão diplomática de caráter permanente poderá ser secreta, pois a discussão poderá envolver assuntos de Estado, de caráter reservado, mas a votação deverá ser ostensiva.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do nobre senador Antônio Carlos Magalhães, motivo pelo qual formulo a presente manifestação. Tais emendas objetivam:

(1º) Manter a redação atual do §4º do art. 66 da CF/88, rejeitando-se a redação proposta para o dispositivo pela PEC nº 38, de 2004, isto é, a votação do veto presidencial se daria, como hoje em dia, através de votação secreta;

(2º) Manter a redação atual dos incisos III, IV e XI do art. 52 da CF/88, ou seja, nos dias de hoje, no âmbito do Senado Federal, serão por votação secreta, além da perda de mandato, as seguintes hipóteses:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

Governador de Território;

presidente e diretores do Banco Central;

Procurador-Geral da República;

titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; (...)

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

(3º) Proibir que a deliberação sobre a perda do mandato parlamentar se dê por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, retirando, pois, da Mesa Diretora a iniciativa da instauração do processo. Por outro lado, a emenda também busca incluir a expressão “votação ostensiva” no §2º, do art. 55 da Constituição Federal, que trata sobre a perda de mandato parlamentar a ser decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.

Resta claro que o princípio que rege as votações no âmbito do Poder Legislativo é o da representação popular, ou seja, o exercício de um mandato político delegado pelo povo aos seus representantes. Este é o cerne de uma democracia representativa, motivo pelo qual o voto deve ser ostensivo e, quando excepcionalmente for secreto, o voto deve preservar a figura do representante do povo para que ele, justamente, bem represente o povo; daí porque o voto secreto não é privilégio, mas sim uma garantia do parlamentar para que ele possa representar a vontade geral do próprio povo.

Diante da exposição desses princípios, tenho que a emenda do ilustre senador Antônio Carlos Magalhães que diz respeito às votações aos vetos presidenciais (§4º do art. 66 da CF/88), efetivamente, devem permanecer secretas, pois assim, o parlamentar estará protegido de fortes pressões e até de perseguições oriundas do Poder Executivo que, em tese, pode vir a entender de desrespeitar a separação dos Poderes. Entretanto, no que toca a escolha e exoneração de autoridades públicas pelo Senado Federal (art. 52 da CF/88), aqueles princípios não afastam o voto ostensivo, e a responsabilidade e a integridade necessária ao homem público, no caso, um senador da República, perante o eleitorado. Por conseguinte, não acolho essa respectiva emenda.

A terceira emenda ofertada à redação original da PEC nº 38, de 2004 já foi por mim modificada, pois apresentei emenda (e novamente o faço ao final deste parecer) retornando o texto original do parágrafo 2º do art. 55 da CF/88, mantendo excluída a previsão de votação secreta, para que a deliberação sobre perda do mandato parlamentar não possa se dar por provocação de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, mas sim por iniciativa da Mesa a instauração do processo. E, ainda no que toca essa emenda, a inclusão da expressão “votação ostensiva” poderá ensejar uma interpretação restritiva do novo texto, compreendendo que onde a Carta Magna quis que a votação fosse ostensiva ela assim expressou. Desta feita, não acolhemos a sugestão formulada.

É bom alvitre que a PEC 38, de 2004, apenas suprimiu a determinação constitucional no sentido de estabelecer quais são as hipóteses em que a votação do Senado e do Parlamento devem ser secretas, quais sejam, (1º) as hipóteses do art. 52, inciso III e suas alíneas, inciso, IV e XI; (2º) art. 55, §2º (perda de mandato) e (3º) §4º, do art. 66 (rejeição do veto presidencial). Portanto, o entendimento é que, como a regra geral no Parlamento é a da votação ostensiva e a exceção é a votação secreta, ao não ser mais fixado (estabelecido) na Constituição as hipóteses de votação secreta, as votações serão ostensivas.

Por fim, deve ser considerado como parte integrante e complementar inseparável desta manifestação, o parecer anteriormente ofertado de fls. 09-12, especialmente o relatório e análise da Proposição, tornando desnecessária a transcrição integral dos seus termos, e do parecer de fls. 15-17, de modo que aqui apenas consolidado as emendas apresentadas, diante do acolhimento da sugestão da subemenda do senador Demóstenes Torres e de uma das emendas do Senador Antônio Carlos Magalhães, ora em análise, visando uma melhor compreensão do seu conteúdo e assim facilitar a apreciação, o debate e a votação da Proposta nessa Comissão.

Pelo exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 52 e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 52.

IV – aprovar previamente, após arguição que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 55.

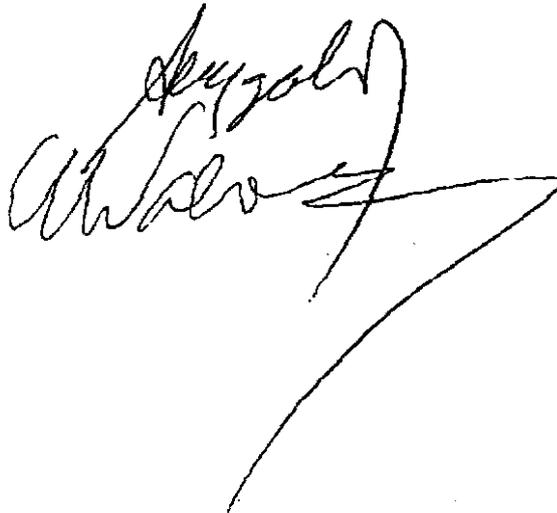
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o §4º do art. 66 da Constituição Federal, na redação do Artigo único da PEC nº 38, de 2004.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is more compact and appears to be 'Aryzold'. The bottom signature is much larger and more stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

, Presidente

, Relator

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/10/2008.